



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

**CLASSE JUDICIAL: MANDADO DE SEGURANÇA**

**IMPETRANTE: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**

**ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/SP138436**

**ADVOGADO: DANIELLE DE MARCO - OAB/SP311005**

**ADVOGADO: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP148263**

**ADVOGADO: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP207391**

**ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP266298**

**ADVOGADO: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP317372**

**ADVOGADO: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP316907**

**ADVOGADO: CAMILA DE ARAUJO GUIMARAES - OAB/SP333346**

**ADVOGADO: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP310634**

**ADVOGADO: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP307184**

**ADVOGADO: PATRICIA HELENA MARTA MARTINS - OAB/SP164253**

**ADVOGADO: BRUNA BORGHI TOME - OAB/SP305277**

**ADVOGADO: BONIFACIO JOSE SUPPES DE ANDRADA - OAB/SP412149**

**ADVOGADO: LUIS FERNANDO MARQUES DIAS - OAB/SP297313**

**ADVOGADO: MATHEUS MELO CARDOSO - OAB/SP306905**

**ADVOGADO: VERA LUCIA MAGALHAES COSTA - OAB/SP305922**

**ADVOGADO: MARCELLA DOS REIS MANES - OAB/SP304922**

**ADVOGADO: ARTHUR BERNSTEIN - OAB/SP407153**

**ADVOGADO: FLAVIO KIYOSHI YAMAUCHI - OAB/SP411556**

**ADVOGADO: RICARDO YUKIO FERNANDES KAWAMURA - OAB/SP361891**

**IMPETRADO: Jackson Francisco Coleta Coutinho**

**FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL**

**Vistos etc.**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, em face de ato praticado pelo **MM. JUIZ AUXILIAR DO TRE/MT, JACKSON FRANCISCO COLETA COUTINHO**, objetivando a concessão de medida liminar, *inaudita altera pars*, consistente (a) na suspensão *da decisão firmada pelo agente coator, que determinou que o impetrante seja compelido a fornecer à Procuradoria Regional Eleitoral, "no prazo de 05 (cinco) dias, informações requisitadas pelo Ministério Público sobre a contratação de serviço*



*de impulsionamento de postagens (quais postagens e valores), independentemente de ordem judicial e, em especial, quando guardarem conotação eleitoral*"; bem como (b) a suspensão da penalidade imposta em caso de recusa, qual seja, "R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por negativa de acesso de informações sobre a contratação de serviço de impulsionamento de postagens (postagens e valores)"(sic).

Sustenta o impetrante, em síntese, que o impetrado firmou aludidas determinações após a concessão de medida liminar, requerida nos autos da ação cautelar de produção antecipada de provas, feito n.º 0600245-20.2018.6.11.0000, interposta pela Procuradoria Regional Eleitoral em face da Impetrante, quando então, o Ministério Público havia requerido ao Juízo de determinasse o fornecimento de informações sobre a contratação de serviço de impulsionamento de postagens (quais postagens e valores) em favor de qualquer um dos 13 indivíduos relacionados na exordial, no período de 1.º de maio de 2018 até 10 de Julho de 2018 (data da propositura da ação).

Informa o impetrante que, após deferida a medida liminar e efetivada a sua citação, o Ministério Público emendou a inicial, requerendo "a extensão da ordem anteriormente deferida, para que o fornecimento de dados perdurasse até o termino do período eleitoral, além de reforçar o pleito para que o fornecimento se desse independentemente de ordem judicial" (sic).

Argumenta que a quebra da privacidade dos usuários pode ocorrer, contudo, depende de prévia ordem judicial, de modo que, ao dispensar a atuação prévia do Poder Judiciário, a decisão violou o direito líquido e certo do Impetrante, configurando-se em decisão teratológica, pois flagrantemente contrária à lei e à jurisprudência.

Sustenta, que o ato coator violou os artigos 34 e 35 da Resolução TSE n.º 23.551/2017, que dispõem da necessidade da prévia ordem judicial para o fornecimento dos dados cadastrais, pessoais ou de outras informações disponíveis pelos provedores de aplicação na internet.

Verbera que, apesar de o artigo 10, § 3.º, do Marco Civil da Internet, prescrever a possibilidade do fornecimento de informações às autoridades administrativas, que detenham competência legal para requisição, tais informes se limitam a dados cadastrais alusivos à qualificação pessoal, filiação e endereço de usuários, de modo que a aludida previsão legal exige regulamentação normativa, ou seja, é norma de eficácia contida.

Ressalta a presença do *periculum in mora* no fato de que, a não concessão da suspensão da decisão questionada lhe acarretará "dano irreparável, haja vista que estará sujeito a multa e a responsabilização civil por quebra injustificada de dados de terceiros" (sic). Além disso, esse periculum não decorre apenas do risco de impactar, injustificadamente, a esfera jurídica de terceiros (sobretudo em sua intimidade e privacidade), mas, também da desarrazoada penalidade imposta, porquanto, se houver uma ordem ministerial a cada três dias, em caso de suposto descumprimento, a multa poderá chegar em R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais) ao final do período eleitoral.



Por fim, requer a concessão da medida liminar *inaudita altera pars*, para que seja suspensa, parcialmente, a decisão proferida nos autos da ação cautelar n.º 0600245-20.2018.6.11.0000 (ID n.º 19534) para, assim, afastar:

“a) a determinação para que o Impetrante seja compelido a fornecer à Procuradoria Regional Eleitoral ‘no prazo de 05 (cinco) dias, informações requisitadas pelo Ministério Público sobre a contratação de serviço de impulsionamento de postagens (quais postagens e valores), independentemente de ordem judicial e, em especial, quando guardarem conotação eleitoral’; e

b) a penalidade imposta em caso de recusa, qual seja, “R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por negativa de acesso de informações sobre a contratação de serviço de impulsionamento de postagens (postagens e valores) ”.

É o Relatório.

Decido.

Inicialmente, necessário aferir a quem cabe conhecer e julgar mandado de segurança oriundo, em tese, de ato coator prolatado por juiz auxiliar do TRE-MT.

Não há dúvida de que a competência para conhecer e julgar o presente *mandamus constitucional* é do Tribunal Regional Eleitoral, senão vejamos:

A Lei Complementar n. 35/79 (LOMAN), em seu art. 21, VI, assim dispõe:

Art. 21 - Compete aos Tribunais, privativamente:

VI - julgar, originariamente, os mandados de segurança contra seus atos, os dos respectivos Presidentes e os de suas Câmaras, Turmas ou Seções.

Conforme já aventado na inicial, o art. 17 do Regimento Interno do TRE-MT, por sua vez, define que compete ao Plenário do Tribunal Regional Eleitoral processar e julgar os pedidos de mandados de segurança contra atos praticados por Presidente, Vice-Presidente, Corregedor Regional Eleitoral e Juízes Eleitorais.

A jurisprudência tratou de resolver a questão, definindo que caberá aos Tribunais Regionais Eleitorais processar e julgar mandados oriundos de ato coator prolatado por respectivo juiz auxiliar.

“COMPETÊNCIA – MANDADO DE SEGURANÇA – ATO DE JUIZ AUXILIAR. Em se tratando de ato de Juiz Auxiliar de Tribunal Regional Eleitoral, a este cabe processar e julgar o mandado de segurança.”  
(AgR-MS em Mandado Seg. nº 326992 - Rio Branco/AC. Acórdão de 03/11/2010. Relator Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO)



Suplantada a questão alusiva à competência para conhecer e julgar o presente mandado de segurança, necessário enfrentar-se outra questão: é cabível o *mandamus* constitucional no presente caso?.

No âmbito da Justiça Eleitoral, o cabimento da impetração do mandado de segurança ocorre somente em situação excepcionalíssima, quando a decisão judicial não está sujeita recurso, tese corroborada pela Jurisprudência:

Mandado de segurança. Ação de perda de cargo eletivo. Desfiliação partidária. Vereador. Pedido. Retomada. Fase. Instrução. Oitiva de testemunha. Residência. Impossibilidade. Ausência. Direito líquido e certo. Liminar indeferida. Segurança denegada. 1. Salvo circunstâncias excepcionalíssimas, traduzidas na teratologia do provimento jurisdicional, é inviável impugnação por mandado de segurança dos atos de conteúdo decisório oriundos de tribunais regionais eleitorais. 2. O Tribunal de origem, ao indeferir a oitiva de uma das testemunhas no local de sua residência, situada na capital, observou a norma inserta no artigo 7º da Resolução-TSE nº 22.610/2007 e a jurisprudência desta Corte. 3. Segurança denegada. (TSE, Ac. de 15.5.2012 no MS nº 7261, rel. Min. Gilson Dipp.)

A doutrina e a jurisprudência majoritárias admitem o manejo do mandado de segurança contra ato judicial nas seguintes hipóteses excepcionais: a) decisão judicial manifestamente ilegal ou teratológica; **b) decisão judicial contra a qual não caiba recurso**; c) para imprimir efeito suspensivo a recurso desprovido de tal atributo; e d) quando impetrado por terceiro prejudicado por decisão judicial. (STJ. Recurso em Mandado de Segurança n. 34.837, rel. Min. Raul Araújo, julgado em 04/02/2014)- (o negrito é nosso)

Pois bem, destaca-se que o rito da ação cautelar de produção antecipada de provas expressamente prevê que “*não se admitirá defesa ou recurso, salvo contra decisão que indeferir totalmente a produção da prova pleiteada pelo requerente originário*” (art. 382, § 4.º, CPC/2015).

Logo, no presente caso, é cabível a impetração do *mandamus* constitucional.

Assim, definida a questão alusiva ao cabimento do presente mandado de segurança e à competência para conhecer e julgá-lo, passo a enfrentar o caso posto em juízo.

O conhecimento do remédio constitucional é medida de cunho excepcional - devendo restar evidenciada a urgência e comprovada a flagrante ilegalidade da medida atacada, conforme majoritária jurisprudência.

Na hipótese em exame, pelo menos em juízo prévio, perfunctório e sujeito a revisão por ocasião do mérito, afere-se a plausibilidade jurídica necessária para dar trânsito ao remédio Constitucional, bem como para o deferimento da medida liminar, senão vejamos:

Não há dúvida quanto à possibilidade de o Ministério Público requisitar informações e documentos a entidades privadas (8.º, inciso IV, da Lei Complementar n.º 75/1993), contudo, esse poder requisitório tem limites, dentre



outros, na própria legislação e em princípios constitucionais, tais como, os da inviolabilidade da intimidade e da privacidade das pessoas.

Tanto é assim que o Legislador, ao tratar, dentre outros, do poder requisitório do Ministério Público, no art. 8.º, V § 2.º, da Lei Complementar n.º 75/1993, assim dispôs:

“Nenhuma autoridade poderá opor ao Ministério Público, sob qualquer pretexto, **à exceção de sigilo, sem prejuízo da subsistência do caráter sigiloso da informação, do registro, do dado ou do documento que lhe seja fornecido**”.

O Próprio Tribunal Superior Eleitoral, na Resolução TSE n.º 23.551/2017, ao disciplinar “a propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas em campanha eleitoral nas eleições” prevê que qualquer disponibilização de registros de acesso a aplicações de internet deverá ser precedida de ordem judicial, *in verbis*:

Art. 34. **O provedor responsável pela guarda somente será obrigado a disponibilizar** os registros de acesso a aplicações de internet, de forma autônoma ou associados a dados cadastrais, dados pessoais ou a outras informações disponíveis que possam contribuir para a identificação do usuário, **mediante ordem judicial**, na forma prevista nesta Seção (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-J, e Lei n.º 12.965/2014, art. 10, § 1º).

Art. 35. **O representante poderá**, com o propósito de formar conjunto probatório, em caráter incidental ou autônomo, **requerer ao juiz eleitoral** que ordene ao responsável pela guarda o fornecimento dos dados constantes do art. 33 (Lei n.º 9.504/1997, art. 57-J, e Lei n.º 12.965/2014, art. 22).

Justamente em face da sensibilidade dessas pretendidas informações, é necessária a ordem judicial.

Registre-se, por oportuno, que a Lei n.º 12.965/2014 (Marco Civil da Internet) prevê a inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei (art. 7.º, inciso II).

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos:

(...)

II - Inviolabilidade e sigilo do fluxo de suas comunicações pela internet, salvo por ordem judicial, na forma da lei;

Verifica-se no citado dispositivo legal que o acesso aos dados cadastrais será regulado por lei.



Nesse caminhar, em se tratando de matéria eleitoral, mais especificamente, de propaganda eleitoral, como já consignado acima, esse acesso é regulado pela Resolução TSE n.º 23.551/2017 que, por sua vez, prevê a necessidade de prévia ordem judicial para acesso a aludidos dados (art. 34).

O artigo 35 da Resolução TSE n. 23.551/2017, inclusive, exige que a requisição de informações, relativas ao impulsionamento pelo provedor, de conteúdos de caráter eleitoral se submetam, previamente, ao crivo eleitoral;

Desse modo, em sede de juízo prévio, perfunctório, a entendo demonstrado o *fumus boni iuris*.

Quanto ao *periculum in mora*, a priori, também se encontra presente no caso, a viabilizar a medida liminar, isso porque o impetrante poderá, se mantida a parte da decisão objeto do pedido de liminar firmado neste feito, estar sujeito a multa e a responsabilização civil por quebra injustificada de dados de terceiros, quando o caso exigir prévia autorização judicial.

Destarte, entendo presentes e verificados os requisitos exigidos para a concessão da liminar almejada no presente “mandamus”.

Oportuno, ainda, consignar que não merece reprimenda a decisão, na parte em que foi determinada a multa para o caso de descumprimento da medida liminar concedida em 16/07/18, vez que, o ponto nevrálgico trazido à tona diz referência apenas ao trecho da decisão em que foi determinado ao impetrante prestar informação requisitadas pelo Ministério Público, sem prévia determinação legal, sob pena de multa.

Com essas considerações, **defiro a liminar, determinando a suspensão**, até final julgamento deste Mandado de Segurança, **do seguinte excerto da decisão liminar**, proferida em 30/07 p.p., proferida na ação cautelar n.º 0600245-20.2018.6.11.0000 (ID n.º 19534):

“(…). d) A extensão da mesma decisão anteriormente referida (ID 18650), com o fim de que seja a Parte Requerida compelida a fornecer a esta Procuradoria Regional Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias, informações requisitadas pelo Ministério Público sobre a contratação de serviço de impulsionamento de postagens (quais postagens e valores), independentemente de ordem judicial e, em especial, quando guardarem conotação eleitoral.

Em caso de descumprimento da presente decisão, (...) fixo multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por negativa de acesso de informações sobre a contratação de serviço de impulsionamento de postagens (postagens e valores) ”.

A presente liminar não prejudica outras determinações constantes da decisão atacada, inclusive, permanece em vigor a parte alusiva à aplicação de multa para o caso de descumprimento da primeira liminar, concedida em 16/07/2018 (ID 18650).



Comunique-se a autoridade coatora acerca desta decisão, notificando-a para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender convenientes (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009), devendo ser cumprido, ainda, o disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, remetam os autos à Digna Procuradora Regional Eleitoral de Mato Grosso para, também pelo prazo de 10 (dez) dias (Art. 12, da Lei 12.016/2009), emitir parecer, manifestando-se o que entender de direito.

Expirado o prazo, com ou sem parecer, voltem conclusos para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se pelos meios mais céleres disponíveis, podendo, se for o caso, utilizar-se de Oficial de Justiça.

Cuiabá/MT., 03 de agosto de 2018.

**Doutor Luís Aparecido Bortolussi Júnior**  
Relator

